



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2006

Prazo: 8 de dezembro de 2006.

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** submete a Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se referem os arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

1. Objetivos

Trata-se de proposta de regulamentação dos fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar aberta (“planos de previdência”) ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (“seguros de vida”), estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se refere o art. 76 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

De acordo com o referido dispositivo legal, as Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e as sociedades seguradoras poderão constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

Atualmente, as contribuições vinculadas a planos de previdência complementar e a apólices de seguros de vida ingressam no patrimônio da respectiva EAPC ou da seguradora. Para fazer face aos benefícios contratualmente assegurados, as EAPC e as seguradoras aplicam tais recursos no mercado financeiro e de valores mobiliários, por intermédio de Fundos Especialmente Constituídos – FIE, sendo tais instituições, portanto, seus únicos cotistas¹.

Na hipótese de insolvência da EAPC ou da seguradora que conduza à decretação de regime de liquidação extrajudicial ou falência, as contribuições realizadas pelos participantes dos planos de previdência e os prêmios pagos pelos segurados em apólices de seguro de vida correm risco de arrecadação, juntamente com os demais ativos das referidas instituições, para satisfação de seus credores.

Em face do risco que a quebra das mencionadas instituições representa para os participantes de planos de previdência complementar e para os segurados, a Lei nº 11.196/05 facultou que a aplicação de recursos vinculados a planos de previdência complementar e aos seguros de vida acima referidos seja realizada mediante a subscrição de cotas de fundos de investimento regulados e fiscalizados pela CVM.

¹ O inciso XVII do art. 5º da Resolução CNSP nº 139, que disciplina a cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta, e o inciso XVI do art. 5º da Resolução CNSP nº 140, que disciplina cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas, definem o FIE como “o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar ou, no caso de fundo com patrimônio segregado, segurados e participantes de VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre ou PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre”.



A utilização dessa faculdade permite que os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos vinculados aos planos de previdência e a apólices de seguro sejam mantidos em poder dos próprios participantes e segurados, no regime de condomínio que caracteriza os fundos de investimento. Em decorrência, elimina-se o risco para os participantes dos planos de previdência e os segurados em apólices de seguros de vida de terem os recursos correspondentes a suas contribuições e prêmios comprometidos por uma eventual quebra da EAPC e da seguradora, respectivamente, durante o período de acumulação².

Isto posto, e após discutir a minuta com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a CVM submete à audiência pública a presente proposta de regulamentação dos fundos de investimento em questão, na forma da minuta em anexo, disciplinando os aspectos peculiares de seu funcionamento à luz das disposições contidas nos arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196/05, com o necessário alinhamento às disposições que regulam os planos de previdência complementar e os seguros de vida oferecidos ao público.

2. Proposta de Regulamentação

2.1. Características gerais

A presente proposta de regulamentação foi elaborada levando-se em consideração que os fundos de investimento a que se refere o art. 76 da Lei nº 11.196/05 somente poderão ser constituídos a propósito e em função de planos de previdência e de seguro de vida, com a finalidade específica de servir de veículo para aplicação de ativos garantidores de suas respectivas reservas técnicas e provisões. Logo, a disciplina do funcionamento dos fundos de que se cuida deve ser harmonizada com os aspectos relevantes do funcionamento dos planos de previdência e apólices de seguro de vida que dão causa à sua constituição.

Considerando-se, portanto, que os fundos de investimento em questão são instrumentos a serem utilizados meramente para fins de segregação patrimonial, pode-se afirmar que os fundos exercem função acessória em relação aos planos de previdência e aos seguros de vida. Nesse passo, a regulamentação ora proposta foi elaborada sob as seguintes premissas:

- (i) a subscrição de cotas dar-se-á apenas como meio de aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 da Lei nº 11.196/05, abrangendo as contribuições e prêmios pagos na vigência de tais planos e seguros;
- (ii) não deverá haver um interesse autônomo de investimento nos fundos de investimento em questão, sendo a subscrição de cotas determinada pelo interesse em participar dos planos de previdência complementar e de seguros de vida; e
- (iii) os direitos e obrigações dos participantes dos planos de previdência e dos segurados em apólices de seguro de vida, conforme disciplinadas no respectivo regulamento e apólice, devem predominar sobre os direitos e obrigações dessas mesmas pessoas, na condição de cotistas dos fundos de investimento.

² Em reforço a esse propósito, o art. 78 da Lei nº 11.196 estabelece que “o patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas”.



Nos termos da minuta proposta, os fundos de investimento de que se trata reger-se-ão pelas disposições contidas na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, ressalvadas as normas de caráter especial a serem instituídas (art. 3º da minuta em anexo), de forma a se permitir a harmonização acima referida, tendo em vista, ainda, as disposições contidas no art. 76 e seguintes da Lei nº 11.196/05.

Nesse sentido, os fundos em questão devem, necessariamente, ser constituídos sob a forma de condomínio aberto, de forma a permitir o livre ingresso e retirada de participantes ou segurados dos respectivos planos de previdência e apólices de seguro de vida, e a correspondente movimentação de recursos pertencentes aos participantes dos planos e segurados. Admite-se, ainda, que tais fundos sejam constituídos como fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (art. 4º).

A subscrição de cotas dos fundos de que trata esta Instrução far-se-á exclusivamente perante o administrador do fundo, na forma da Instrução CVM nº 409/04 (art. 5º, § 2º). Considerando que as EAPC e as seguradoras não integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, o qual somente pode ser composto por instituições financeiras ou equiparadas, e pelas demais instituições referidas no art. 15 da Lei nº 6.385, a distribuição de cotas dos fundos em questão somente poderá ser realizada por seus próprios administradores (que, por sua vez, já se encontram autorizados a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários na distribuição de cotas de fundos abertos, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 3.261, do Conselho Monetário Nacional), sem prejuízo da faculdade de contratação de instituição integrante do referido sistema para essa finalidade.

Considerando que os fundos de investimento em questão serão constituídos exclusivamente com a finalidade de permitir a acumulação de recursos vinculados a planos de previdência e seguros de vida, propõe-se que sua constituição somente se possa operar por deliberação da EAPC ou da seguradora, que deverão, no mesmo ato, designar a instituição administradora, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários (art. 6º). O regulamento do fundo deverá ser aprovado pela entidade ou pela seguradora em conjunto com o administrador do fundo (art. 6º, § 1º).

Os fundos de investimento a serem regulamentados pela minuta de Instrução em anexo somente poderão receber recursos de participantes ou segurados de produtos de uma mesma entidade ou seguradora (art. 14).

2.2. Administração do Fundo

Conforme estipulado no § 2º do art. 6º da minuta em anexo, a atividade de administração da carteira dos fundos de que trata esta Instrução competirá, com exclusividade, à instituição administradora designada pela EAPC ou pela seguradora no ato de constituição do fundo, facultada a contratação de gestor, na forma da Instrução CVM nº 409/04. A CVM considera que a Lei nº 11.196 não contém autorização para que as EAPC e as seguradoras administrem os fundos de investimento de que se cuida, tendo em vista que o § 2º do art. 76 da referida Lei estabelece que os fundos de investimento de que se trata “somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários”.

Outro aspecto relevante a ser considerado na regulamentação ora em análise consiste no direito conferido à assembléia geral de cotistas de deliberar a substituição do administrador do fundo, a qualquer tempo, nos termos do art. 47, inciso II, da Instrução CVM nº 409/04.



Tendo em consideração que as aplicações realizadas nos fundos em questão são decorrências da participação em planos de previdência e da adesão a apólices de seguros de vida, consideramos que não se deva permitir a substituição do administrador do fundo pelos próprios cotistas, a seu critério, sem a anuência da EAPC ou da seguradora. Se, por hipótese, a assembléia de cotistas deliberar a substituição do administrador do fundo, há chances de se ter um desalinhamento entre o novo administrador do fundo e a EAPC ou a seguradora, proporcionado por conflitos de natureza comercial ou mesmo por incompatibilidades operacionais, o que poderá ser prejudicial aos participantes dos planos e previdência e aos segurados.

Propõe-se, portanto, que a substituição do administrador ou do gestor seja de competência exclusiva da entidade ou da seguradora que houver deliberado a constituição do fundo (art. 6º, § 3º), derogando-se, assim, a competência reservada à assembléia de cotistas de substituir o administrador do fundo prevista no art. 47, inciso II, da Instrução CVM nº 409/04³.

A minuta prevê ainda proibição de cobrança de taxa de performance, bem como de taxas de ingresso ou de saída de cotistas. Essa proibição foi fundamentada no fato de se haver detectado que algumas EAPC e seguradoras vêm isentando os participantes ou os segurados da cobrança da taxa de carregamento⁴, instituindo, porém, a cobrança de taxas de administração, de ingresso ou de saída nos Fundos Especialmente Constituídos vinculados ao plano ou ao seguro de vida, conforme o caso⁵.

2.3. Aplicações, resgates e movimentações de recursos

Considerando o acima exposto sobre a vinculação dos fundos de investimento em questão aos planos e seguros, a subscrição e o resgate de cotas somente poderão ser realizados em conformidade com as condições previstas no regulamento do plano ou na apólice do seguro, conforme o caso.

Somente poderão ser cotistas dos fundos de investimento de que trata esta Instrução os segurados, os participantes e a pessoa jurídica adquirente que houver instituído plano ou seguro coletivo para seus respectivos participantes ou segurados (art. 5º), admitindo-se que a EAPC e a seguradora sejam cotistas apenas transitariamente, na hipótese de concessão de benefício de caráter continuado, conforme o disposto no art. 82 da Lei nº 11.196/05⁶, devendo providenciar o resgate das cotas que lhes forem transferidas no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 5º, § 1º, e 8º, § 2º).

³ Uma alternativa considerada por esta Superintendência para se atingir a mesma finalidade seria prever que o regulamento do fundo poderá reservar à EAPC ou à seguradora, conforme o caso, o direito de subscrever cota com direitos especiais, tal qual uma “golden share”, dentre os quais o de vetar a substituição do administrador do fundo.

⁴ Carregamento corresponde à “importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização do plano”, também aplicável aos seguros de vida (inciso V do art. 5º das Resoluções CNSP nºs 139 e 140).

⁵ A afirmação foi feita por representantes da SUSEP presentes à reunião ocorrida na CVM no dia 28/06/06.

⁶ “Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão”.



No que se refere ao resgate de cotas, prevê-se que os pedidos de resgate devam ser apresentados à entidade ou à seguradora, conforme o caso, que deverão repassá-los ao administrador do fundo, em prazo a ser estabelecido pela regulamentação a ser editada pela SUSEP (art. 9º).

No que tange à portabilidade⁷ dos recursos vinculados a planos ou seguros, o § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 109 dispõe ser vedado, nessa hipótese, que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma, sendo igualmente vedada a transferência de recursos entre participantes⁸. No entanto, sendo as cotas dos fundos de investimento em questão de titularidade dos próprios participantes dos planos de previdência, assim como dos segurados em seguros de vida, o produto do resgate das cotas deveria, em tese, reverter para essas mesmas pessoas, o que, entretanto, resultaria em violação ao mencionado dispositivo legal.

Para evitar que isso ocorra, é estabelecido que o regulamento do fundo deverá conter autorização para o administrador do fundo, na hipótese de portabilidade, transferir o valor correspondente ao resgate das cotas do participante ou do segurado: a) para o administrador do fundo vinculado ao novo plano ou seguro de vida designado pelo participante ou segurado, observada a regulamentação editada pela SUSEP; e b) para a seguradora ou entidade, conforme o caso, na hipótese de portabilidade para planos ou seguros cujos recursos não sejam aplicados em fundos constituídos de acordo com o disposto nesta Instrução (art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”).

Na hipótese descrita na letra “a” acima, a transferência deverá se processar diretamente entre os administradores dos fundos de origem e do fundo de destino, evitando-se, assim, que esses mesmos recursos transitem pelo patrimônio da EAPC ou da seguradora, o que prejudicaria sobremaneira o propósito que orientou a criação dos fundos em questão, qual seja a “blindagem” dos recursos vinculados a planos e seguros em relação ao patrimônio das EAPC e das seguradoras. Quando, porém, o participante ou segurado desejar portar os recursos para plano ou seguro sem a “blindagem” proporcionada pelos fundos de que se cuida, não há inconveniente em que os recursos transitem pelo patrimônio da EAPC e da seguradora.

O valor da cota, para fins de resgate e aplicações, será apurado com base no valor do patrimônio do fundo do dia anterior, devidamente atualizado por um dia (cota de abertura), conforme previsto no art. 12, § 3º. Essa exigência decorre da necessidade de se compatibilizar os procedimentos adotados para resgates

⁷ Nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 109, “é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente”. O inciso XXX do art. 5º da Resolução CNSP nº 139 define portabilidade como o “direito garantido ao participante de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos”.

⁸ No que se refere aos planos de previdência, importa observar, adicionalmente, que o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, estabelece que a isenção de tributos e contribuições de qualquer natureza, inclusive a CPMF, sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, aberta ou fechada, titulados pelo mesmo participante, somente será assegurada se os recursos financeiros correspondentes não transitarem pelo participante, sob qualquer forma. O art. 21 da mesma Instrução Normativa estabelece que não constitui fato gerador do imposto de renda ou da CPMF a transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que: a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos. Ambos os dispositivos citados não se aplicam a seguros de vida.



e aplicações nos planos e seguros, concomitantemente aos resgates e aplicações nos fundos de investimento, visto que a utilização de cota de fechamento inviabilizaria a realização dos cálculos necessários para a atualização dos saldos das provisões matemáticas de benefício a conceder para efeito de pagamento de resgate dos planos, nos moldes das Circulares SUSEP n.ºs. 210/02 e 212/02.

Além das hipóteses acima tratadas, a minuta em anexo também contém as seguintes disposições atinentes à transferência de titularidade de cotas dos fundos em questão:

(i) no caso de planos ou seguros coletivos, caberá ao administrador do fundo, mediante instrução, por escrito, da entidade ou da sociedade seguradora que houver constituído o fundo, promover a transferência de titularidade das cotas do fundo: a) da pessoa jurídica adquirente que houver instituído plano ou seguro coletivo, para seus respectivos participantes ou segurados, conforme o caso, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 77 da Lei nº 11.196/05⁹; e b) do participante ou segurado, para a entidade ou a seguradora, conforme o caso, na hipótese de concessão de benefício de caráter continuado, nos termos do art. 82 da Lei nº 11.196/05 (art. 8º, inciso I);

(ii) no caso de morte do participante ou do segurado, a instituição administradora deverá providenciar o pagamento do valor correspondente ao resgate das cotas aos beneficiários informados pela entidade ou seguradora, independentemente de inventário, caso estes tenham optado pelo resgate, na forma do art. 79 da Lei nº 11.196/05¹⁰ (art. 8º, inciso II).

2.4. Aspectos contábeis

A minuta de Instrução prevê que as provisões técnicas de benefício a conceder no período de acumulação dos planos ou seguros de vida deverão ser contabilizadas nos fundos de investimento de que se trata, devendo a constituição e a reversão de tais provisões observar as normas expedidas pela SUSEP e pelo CNSP (art. 12, § 2º). Essa proposição assenta no fato de que, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.196, tais planos e seguros estão vinculados exclusivamente ao fundo de investimento criado por esta lei, sendo que os ativos garantidores desta provisão matemática de benefício a conceder são os próprios ativos destes fundos de investimentos. Nesse sentido, cabe ressaltar que o § 1º do art. 76 da Lei nº 11.196/05 determina que a remuneração desta provisão “terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos”.

Não obstante, as normas de escrituração, avaliação de ativos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas e elaboração das demonstrações contábeis dos fundos de investimento a serem

⁹ Art. 77, § 1º. No caso de plano ou seguro coletivo: I – a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e II – o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

Art. 77, § 2º. A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo: I – conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas; II – não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 77, § 3º. Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas: I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes; II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

¹⁰ Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.



regulados serão regidas pelo disposto no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, ressalvadas as disposições da presente Instrução. Entretanto, será vedada a classificação de qualquer ativo na categoria “mantidos até o vencimento” (art. 12, § 1º).

Em decorrência da contabilização das provisões matemáticas de benefícios a conceder nas demonstrações dos fundos de investimento, prevê-se que o valor da cota do fundo corresponderá ao resultante da divisão do valor do patrimônio líquido, acrescido das referidas provisões, pelo número de cotas do fundo (art. 12, § 3º).

3. Encaminhamento de manifestações

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andar - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia **8 de dezembro de 2006**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente através do e-mail: audpublica0706@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20159-900.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM são considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [.....], DE [.....], DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se referem os arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em DD/MM/AAAA, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto nos arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre os fundos de investimento constituídos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se referem os arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata esta Instrução não se comunica com o das entidades ou das seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas, na forma do art. 78 da Lei nº 11.196/05.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se:

I – entidades ou seguradoras, respectivamente: as entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras que tenham instituído planos de previdência complementar, e as seguradoras responsáveis por seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável; e

II – participantes ou segurados, respectivamente: os participantes de planos de previdência complementar, e os segurados que figurem nas apólices de seguro, cuja aquisição se opera mediante a subscrição de cotas de fundos constituídos com base nesta Instrução.

Art. 3º Os fundos de investimento de que trata esta Instrução regem-se pelo disposto na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, ressalvadas as disposições da presente Instrução.

Art. 4º Os fundos de investimento de que trata esta Instrução serão constituídos como fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, sob a forma de condomínio aberto.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2006

Art. 5º Somente poderão ser cotistas dos fundos de investimento de que trata esta Instrução os segurados, os participantes e a pessoa jurídica adquirente que houver instituído o plano ou o seguro coletivo para seus respectivos participantes ou segurados.

§ 1º A entidade e a seguradora, conforme o caso, poderão ser cotistas em decorrência da concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 da Lei nº 11.196/05, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 2º A subscrição de cotas dos fundos de que trata esta Instrução far-se-á perante o administrador do fundo, na forma da Instrução CVM nº 409/04.

Art. 6º A constituição de fundos de que trata esta Instrução dar-se-á exclusivamente por deliberação de entidades e seguradoras, a quem incumbe, no mesmo ato, designar a instituição administradora, que deverá ser autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

§ 1º A entidade e a seguradora deverão aprovar o regulamento do fundo de investimento em conjunto com a instituição administradora no ato de constituição do mesmo.

§ 2º Compete à instituição administradora, com exclusividade, a administração da carteira dos fundos de que trata esta Instrução, facultada a contratação de gestor, na forma da Instrução CVM nº 409/04.

§ 3º A substituição do administrador e do gestor competirá com exclusividade à entidade ou à seguradora que houver deliberado a constituição do fundo.

Art. 7º A composição da carteira dos fundos de que trata esta Instrução observará a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das entidades e das seguradoras.

Art. 8º Sem prejuízo dos deveres e obrigações previstos na Instrução CVM nº 409/04, incumbe ao administrador do fundo, mediante instrução, por escrito, da entidade ou da sociedade seguradora que houver constituído o fundo:

I – promover a transferência de titularidade das cotas do fundo, não se aplicando o disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 409/04:

a) da pessoa jurídica adquirente que houver instituído plano ou seguro coletivo, para seus respectivos participantes ou segurados, conforme o caso, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 77 da Lei nº 11.196/05; e

b) do participante ou segurado, para a entidade ou a seguradora, conforme o caso, na hipótese de concessão de benefício de caráter continuado, nos termos do art. 82 da Lei nº 11.196/05.

II – no caso de morte do participante ou do segurado, providenciar o pagamento do valor correspondente ao resgate das cotas aos beneficiários informados pela entidade ou seguradora,



independentemente de inventário, caso estes tenham optado pelo resgate, na forma do art. 79 da Lei nº 11.196/05.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o administrador do fundo deverá dar estrito cumprimento às instruções recebidas pela entidade ou pela seguradora, não sendo responsável por eventuais erros ou incorreções atribuíveis exclusivamente a estas.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso I, após efetuada a transferência de titularidade para a entidade ou a seguradora, as cotas deverão ser resgatadas em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º Os pedidos de resgate de cotas dos fundos de que trata esta Instrução devem ser apresentados à entidade ou à seguradora, conforme o caso, que deverão repassá-los ao administrador do fundo, no prazo estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. O resgate deverá ser efetuado no prazo estabelecido no regulamento, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, pelo administrador do fundo, do pedido de resgate encaminhado pela entidade ou pela seguradora, conforme o caso.

Art. 10. Além das disposições previstas no art. 41 da Instrução nº 409/04, o regulamento do fundo deverá:

I – conter autorização para o administrador do fundo, na hipótese de portabilidade, entregar o valor correspondente ao resgate das cotas do participante ou do segurado:

a) ao administrador do fundo vinculado ao novo plano ou seguro de vida designado pelo participante ou segurado, para os quais deverão ser transferidos os recursos investidos, observada a regulamentação editada pela SUSEP; e

b) à seguradora ou à entidade, conforme o caso, na hipótese de portabilidade para planos ou seguros cujos recursos não sejam aplicados em fundos constituídos de acordo com o disposto nesta Instrução.

II – prever que a liquidação, a incorporação, a fusão e a cisão do fundo somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas no plano ou na apólice de seguro, conforme o caso;

III – estabelecer que a destituição do administrador e a nomeação de substituto caberão, com exclusividade, à entidade ou à seguradora a que estiver vinculado o plano ou o seguro, conforme o caso; e

IV – conter autorização para as entidades autorizadas a prestar serviços de registro e liquidação financeira de ativos pela CVM colocarem à disposição da SUSEP informações relativas à carteira e às operações do fundo.

Parágrafo único. O prospecto do fundo deverá descrever os procedimentos a serem adotados para efeito do disposto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 11. Nos fundos de que trata esta Instrução, não será admitida a cobrança de taxa de performance, bem como de taxas de ingresso ou de saída de cotistas.



Art. 12. A escrituração, avaliação de ativos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas e elaboração das demonstrações contábeis dos fundos de investimento de que trata esta Instrução regem-se pelo disposto no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, ressalvadas as disposições da presente Instrução.

§ 1º Os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento de que trata esta Instrução devem ser registrados pelo valor efetivamente contratado ou pago, incluindo corretagens e emolumentos, e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, sendo vedada a classificação de qualquer ativo na categoria de mantidos até o vencimento.

§ 2º A constituição e a reversão das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos ou seguros serão escrituradas nas demonstrações contábeis dos fundos, e deverão observar as normas expedidas pela SUSEP e pelo CNSP.

§ 3º O valor da cota do fundo corresponderá ao resultante da divisão do valor do patrimônio líquido, acrescido das provisões referidas no § 2º, pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, a partir de seus montantes do dia anterior, devidamente atualizado por um dia.

Art. 13. Caso as cotas de fundos constituídos com base nesta Instrução sejam oferecidas em garantia de contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual previsto no art. 86 da Lei nº 11.196/05, deverá ser averbado pelo administrador do fundo no registro de cotistas a que se refere o art. 65, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 409/04.

Art. 14. Os fundos de que trata esta Instrução só poderão receber recursos de participantes ou segurados de produtos de uma mesma entidade ou seguradora.

Art. 15. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício, pelas entidades e seguradoras, da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento de que trata esta Instrução sem o prévio cadastramento na CVM.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente